



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

**EMBARGADO: SEBASTIÃO MARTINS REP/P/S/CURADORA MARIA DAS DORES
FARIA MARTINS**

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**Ementa: Direito Processual Civil e Direito do Consumidor.
Embargos de declaração. Plano de saúde. Home care.
Alegação de omissão. Inexistência de vícios no acórdão.
Rediscussão do mérito. Recurso rejeitado.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa estipulante de plano de saúde contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve tutela de urgência determinando o fornecimento de serviço de *home care* ao segurado. A embargante sustenta omissões quanto à distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar continuada, à incidência da Lei nº 14.454/2022, do art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/1998, do Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da ANS, à alegada irreversibilidade prática da medida e requer o prequestionamento da matéria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto às teses suscitadas pela embargante acerca da obrigatoriedade de cobertura do *home care*, da aplicação da legislação da saúde suplementar e da reversibilidade da tutela de urgência; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão e viabilizar o prequestionamento.

III. Razões de decidir



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

3. O acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao julgamento, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência diante da gravidade do estado de saúde do segurado, bem como a reversibilidade da medida.

4. A controvérsia não versa sobre cobertura de procedimento não previsto no rol da ANS, mas sobre a modalidade de prestação do serviço contratado, sendo a definição entre internação domiciliar (home care) e assistência domiciliar continuada matéria que demanda dilação probatória e eventual prova pericial.

5. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados não configura omissão, sendo suficiente que a decisão apresente fundamentação apta à solução da controvérsia.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do julgado na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, reputando-se igualmente prejudicada a alegação de necessidade de prequestionamento quando a matéria já foi apreciada.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Não há omissão quando o acórdão aprecia de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que deixe de enfrentar, individualmente, todos os argumentos da parte.

2. A discussão acerca da necessidade de *home care* ou de assistência domiciliar continuada demanda dilação probatória, não caracterizando omissão do acórdão a ausência de exame aprofundado dessa distinção em sede de tutela de urgência.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito ou atribuição de efeitos



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

infringentes sem a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. Considera-se atendido o prequestionamento quando a matéria jurídica é efetivamente apreciada, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 302, 519 e 520, II; Lei nº 9.656/1998, art. 10, §§ 12 e 13; Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 13.179/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, j. 24.06.2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.295.636/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 12.06.2012; STJ, EREsp 165.212/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa estipulante em face do Acórdão de index 96, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, restando assim ementado:

"0006585-58.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Fornecimento de *home care*. Tutela de urgência.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

Manutenção. Recurso desprovido. Prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão que deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa estipulante de plano de saúde, na qualidade de terceira interessada, contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual e indenizatória, deferiu tutela de urgência para determinar à operadora a implementação de serviço de home care, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a agravante, na condição de estipulante, possui legitimidade recursal como terceira juridicamente interessada; (ii) saber se é possível a análise, em segundo grau, do pedido de intervenção de terceiros não apreciado na origem; e (iii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para o fornecimento de home care. III. Razões de decidir 3. Reconhecida, em tese, a legitimidade recursal da agravante como terceira interessada, nos termos do art. 499, §1º, do CPC, diante da repercussão jurídica direta em sua esfera contratual. 4. Impossibilidade de análise, em grau recursal, da intervenção de terceiros não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Presença dos requisitos da tutela de urgência, evidenciada pela probabilidade do direito e pelo perigo de dano, considerando o quadro clínico grave do autor, idoso, acometido por Alzheimer e comorbidades, com indicação médica expressa para tratamento em regime de home care. 6. O serviço de home care configura extensão da internação hospitalar, devendo ser custeado pelo plano de saúde quando necessário ao tratamento, não se confundindo com mero serviço de cuidador. 7. A reversibilidade da medida e a



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

possibilidade de ressarcimento afastam o risco de irreversibilidade, devendo prevalecer, no caso concreto, a proteção ao direito fundamental à saúde e à dignidade do paciente. 8. Necessidade de dilação probatória para eventual redefinição do tratamento, não sendo cabível, nesta fase, afastar a prescrição médica. 9. Prejudicialidade do agravo interno diante do julgamento do agravo de instrumento, por identidade de fundamentos. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. O terceiro juridicamente interessado pode interpor recurso quando demonstrada repercussão direta em sua esfera jurídica. 2. É vedada a análise, em segundo grau, de matéria não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 3. O home care, quando indicado por médico assistente, constitui extensão da internação hospitalar e pode ser exigido do plano de saúde em tutela de urgência. 4. Em demandas envolvendo saúde de paciente idoso e vulnerável, prevalece a proteção à vida e à saúde sobre interesses patrimoniais, sendo admissível a concessão de tutela antecipada reversível." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 302, 373, II, 499, §1º, 519 e 520, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.312.836/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 01.12.2016; TJRJ, Súmulas nº 59 e 338."

Alega a embargante, em síntese, que o julgado, ao manter a tutela de urgência que determinou a implantação de serviço de *home care* integral em favor do agravado, incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar acerca da distinção fático-jurídica entre o *home care* como substitutivo de internação hospitalar e a assistência domiciliar continuada, cuja cobertura não é obrigatória pelo plano de saúde. Ressalta que a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

depende da comprovação da existência dos requisitos cumulativos estabelecidos pela Lei 14.454/2022 e pelo artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Outrossim, assevera a recorrente que, conquanto tenha feito referência genérica ao regime regulatório da saúde suplementar, o acórdão ora impugnado deixou de enfrentar especificamente os ditames do Parecer Técnico 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 da ANS. Relata que este Órgão Colegiado ignorou a inviabilidade prática de ressarcimento no caso concreto, já que o segurado é pessoa idosa, cujo patrimônio pessoal é certamente insuficiente para arcar com os elevados valores necessários à prestação do complexo serviço de *home care*. Afirma que aplicação genérica do art. 302 do CPC, sem considerar as circunstâncias específicas do caso, transforma o ressarcimento futuro em verdadeira ficção jurídica, que gera relevante impacto atuarial no contrato coletivo empresarial com previsão de reembolso integral à operadora do plano de saúde. Pretende, por fim, prequestionar a matéria.

Instado a se manifestar (index 120), o embargado ofereceu resposta em index 120.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça acostado em index 120, opinando pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

VOTO



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

A decisão embargada enfrentou expressamente todos os pontos abordados pela embargante, conferindo solução adequada à controvérsia, sendo que, nada há a esclarecer no que diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, notadamente em razão da gravidade do quadro de saúde apresentado pelo segurado, assim como a reversibilidade da medida, em caso de improcedência do pedido.

Confira-se trecho da mencionada solução dada por esta Relatora:

“(…) Da análise do relatório médico acostado em index 252423464 do processo de origem, infere-se que o autor é idoso (91 anos), portador de Doença Alzheimer, além de apresentar diversas comorbidades, como hipertensão arterial e diabetes. Segundo o aludido documento, o quadro do paciente evoluiu para demência e crises convulsivas de repetição, motivo qual, pelo menos em um juízo de cognição sumária, necessita de cuidados contínuos de enfermagem, acompanhamento médico e fisioterapia motora em regime de *home care*.

Desta forma milita em favor do autor a verossimilhança de suas alegações, assim como o *periculum in mora*, diante da



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

gravidade da enfermidade que o acomete, sob risco de desestabilização de seu fragilizado quadro de saúde.

De ressaltar que nos contratos de plano de saúde são incluídos os serviços de internação hospitalar, sendo o *home care* mera extensão destes serviços, variando apenas o local de sua prestação, que será na residência do segurado, que, se internado por longo período estaria sujeito a contrair outras doenças, mormente considerando sua idade avançada.

(...)

Portanto, presentes, *prima facie*, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, em especial, o perigo de dano, diante da fragilidade da saúde do autor e da necessidade de disponibilização do *home care*, nos moldes prescritos por seu médico assistente. Eventual possibilidade de atuação de mero cuidador, conforme alegado pela agravante, demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial médica.

(...)

Frise-se que a concessão da tutela em sua integralidade é medida plenamente reversível, não causando qualquer dano à agravada, vez que, realizada a dilação probatória e constatada a não obrigatoriedade do plano de saúde a custear o *home care* pretendido, bastando mero cuidador, o agravado terá que arcar com o seu pagamento, na forma dos artigos 302, 519 e 520, II, todos do CPC. Por outro lado, impedir que ele realize o tratamento tal qual prescrito poderá acarretar incontestável piora do seu delicado quadro de saúde.”



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

Importa consignar que, ao contrário do entendimento da recorrente, a questão central trazida aos autos não envolve direito a tratamento ou exames não previstos no rol da ANS, mas sim na modalidade/local da prestação do serviço contratado, razão pela qual não há que se falar em eventual omissão quanto à aplicação da Lei 14.454/2022 ou dos ditames da ADI 7265 do STF. Conforme destacado no *decisum* ora impugnado, a divergência das partes quanto à necessidade de internação domiciliar ou de assistência domiciliar continuada, cuja cobertura, repita-se, não é obrigatória pelo plano de saúde, deverá dirimida através da realização prova pericial médica.

Em verdade, não se pode admitir o pretendido pela embargante, já que não é esta a finalidade dos Embargos de Declaração. O que se permite com estes é o aperfeiçoamento da decisão, sanando-se seus eventuais defeitos. Se a função desse recurso é subsidiária, visando aprimorar as decisões, não se pode autorizar que, por meio destes, a parte obtenha modificação substancial da decisão embargada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Verifica-se, na verdade, que a embargante pretende rediscutir a questão, não se conformando com a decisão, devendo manejar, para tanto, recurso próprio que se faça cabível.

Por fim, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO
EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Quanto ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado. Ilustra-se com o julgado do STJ: *“para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão”* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0006585-58.2026.8.19.0000

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, pois inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

